



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Processo nº 478495/2020**

**Interessado - Eugênio Domingues da Silva**

**Relator - Rodrigo Gomes Bressane – AÇÃO VERDE**

**Advogado - Anderson Davi Maciel dos Santos – OAB/MT 19.530/0**

**1ª Junta de Julgamento de Recursos**

**Data do julgamento – 26/01/2024**

**Acórdão nº 015/2024**

Auto de Infração nº 201632620 de 10/12/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 201642093 de 10/12/2023. Por desmatar a corte raso área de 12,7128 hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação – Bioma Amazônico, sem autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa nº 3598/SGPA/SEMA/2022, homologada em 13/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 63.564,00 (sessenta e três mil, quinhentos e sessenta e quatro reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja reconsiderada a homologação da decisão administrativa e que seja anulado todo o processo até a homologação do auto de infração, determinando o retorno a 1ª instância, ou adequação da sanção cominada para o mínimo legal. Voto do Relator: conheceu o recurso e lhe deu parcial provimento para reformar parcialmente a Decisão Administrativa, determinando o reenquadramento da conduta como violação ao artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, reduzindo a multa inicialmente aplicada ao valor de R\$ 12.712,80 (doze mil, setecentos e doze reais e oitenta centavos) e manteve o termo de embargo até que o autuado regularize a sua situação perante o órgão ambiental. O representante da PGE apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de desprover o recurso e manter incólume a decisão administrativa, por entender que a Amazônia é considerada Objeto de Especial Preservação. Vistos, relatados e discutidos. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para dar parcial provimento ao recurso interposto, reformando parcialmente a Decisão Administrativa que homologou o auto de infração, determinando o reenquadramento da conduta como violação ao artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, reduzindo a multa inicialmente aplicada ao valor de R\$ 12.712,80 (doze mil, setecentos e doze reais e oitenta centavos) e manteve o termo de embargo até que o autuado regularize a sua situação perante o órgão ambiental. Recurso parcialmente provido.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Adelayne Bazzano de Magalhães**

Representante da – SES

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da – SEDUC

**Fabíola Laura Costa Corrêa**

Representante da – FECOMÉRCIO

**Márcio Augusto Fernandes Tortorelli**

Representante da – ITEEC

**Rodrigo Gomes Bressane**

Representante da – AÇÃO VERDE

**André Zortéa Antunes**

Representante da – APRAPA

**Ticiano Juliano Massuda**

Representante da - PGE

**Rodrigo Gomes Bressane**

Presidente da 1ª J.J.R.